



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: nté 4 pág., \$04; onda fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:610, regulando a maneira de não serem prejudicados nas suas promoções os cabos artilheiros que estavam embarcados na Escola Prática de Artilharia Naval para melhorar a sua classificação.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 770, estabelecendo as condições gerais comuns a todas as vendas e compras de produtos das matas nacionais. Bases a que se refere a supracitada portaria.

Nota.—Com este *Diário* é distribuído um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 179, de 4 de Setembro de 1916, contendo os seguintes diplomas:

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:609-A, remodelando os quadros da Curadoria Geral dos Serviços e Colonos de S. Tomé e Curadoria da Ilha do Príncipe, e fixando vencimentos e dotação dos serviços extraordinários das mesmas Curadorias, constantes da tabela anexa ao mesmo decreto.

Decreto n.º 2:609-B, confirmando as disposições da portaria do governador geral do Estado da Índia n.º 292, de 27 de Junho de 1916, que instituiu a Caixa Económica Postal do referido Estado.

Decreto n.º 2:609-C, mandando trancar as penas disciplinares aos oficiais dos quadros coloniais, sargentos e demais praças das unidades das guarnições ultramarinas que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914-1915.

Decreto n.º 2:609-D, autorizando o Banco Nacional Ultramarino a emitir cédulas de \$50 na importância de 50.000\$, com destino à circulação na província de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

- 1.ª Repartição
- 2.ª Secção

DECRETO N.º 2:610

Sendo necessário regular a maneira de não serem prejudicados nas suas promoções os cabos artilheiros que estavam embarcados na Escola Prática de Artilharia Naval para melhorar a sua classificação, e que por urgente necessidade de serviço foram mandados desembarcar daquela Escola: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cabos artilheiros que, para melhorar a sua classificação, tinham sido mandados embarcar na Escola Prática de Artilharia Naval e os quais, por necessidade urgente de serviço, foram mandados desembarcar, poderão requerer para serem submetidos a exame e, caso obtenham classificação de 14 valores ou superior, serão inscritos na escala de promoção para segundos sargentos

artilheiros na altura que lhes competiria se tivessem feito exame na época devida.

Art. 2.º Os cabos artilheiros, nas condições do artigo 1.º do presente decreto, que obtenham no exame classificação inferior a 14 valores, e os que não requeiram para ser submetidos a exame, serão mandados embarcar na Escola Prática de Artilharia Naval, quando as circunstâncias o permitam, a fim de melhorarem a classificação, e, caso logrem no novo exame a classificação de 14 valores ou superior, serão inscritos na escala de promoção a segundos sargentos artilheiros na altura que lhes competiria se tivessem feito exame na época devida.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

PORTARIA N.º 770

Tendo em vista o disposto no artigo 196.º e seu § 1.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, que regulamentou a execução do regime florestal, mantido em vigor pelo disposto no artigo 186.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, que organizou os serviços da Direcção Geral da Agricultura, e sendo conveniente estabelecer as condições gerais comuns a todas as vendas e compras de produtos das matas nacionais.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que sejam feitas segundo as condições estabelecidas nas bases anexas a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1916.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa.*

Bases para as condições gerais comuns a todas as compras e vendas de produtos das matas nacionais

- 1.ª Realizar as arrematações por licitação verbal ou por propostas em carta fechada, conforme melhor convier;
- 2.ª Indicar a base de licitação e a unidade de venda;
- 3.ª Indicar a natureza, qualidade e quantidade do produto e local onde se encontra;
- 4.ª Nas arrematações de extracção de gema, determinar o número e dimensões das feridas em relação ao diâmetro e idade da árvore;
- 5.ª Indicar o periodo do corte, descasque e saída do produto;
- 6.ª Vender o produto tal como fôr pôsto em praça, sem mais encargo de despesa para o Estado;